

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.115 GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE
ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado ANAPE, contra os artigos 5º e 12 da Lei Goiana 16.272/08, bem como do seu Anexo I, que dispõe sobre a organização da Administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 5º. As unidades básicas e complementares dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são as constantes no Anexo I desta Lei.

(...)

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão dos dirigentes máximos, superintendentes, diretores, gerentes e demais chefes, assessores ou titulares das unidades básicas e complementares dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, todos de livre nomeação e exoneração do Governador e remunerados exclusivamente por subsídios, são os especificados no Anexo I desta Lei, com os respectivos símbolos e quantitativos.

Parágrafo único. Os cargos das entidades administrativas complementares, inclusive os de supervisão administrativa, são de livre nomeação até o limite de 60% (sessenta por cento) da soma de seus quantitativos globais, destinando-se os 40 % (quarenta por cento) restantes aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos quais, pelo menos 25 % (vinte e cinco por cento) a

ADI 4115 / GO

ocupantes de cargos organizados em carreira”.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado – ANAPE, autora, por meio da petição 10.486/2014, afirma que a ação perdeu o objeto, tendo em vista o teor da Lei Estadual 17.257/2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências. Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Bem examinados os autos, verifico que, de fato, houve a perda superveniente de seu objeto.

Conforme destacado pela autora, a Lei Estadual 17.257/2011 prevê em seu art. 6º, § 2º, que *“As Chefias das Advocacias Setoriais integrantes da estrutura básica dos órgãos da administração direta, na forma do Anexo I desta Lei, são privativas de Procuradores do Estado”*. O art. 31 desta mesma norma, por sua vez, dispõe que *“Ficam revogadas: I – a Lei nº 16.272, de 30 de maio de 2008, ressalvado o Anexo I, em relação às unidades administrativas básicas e complementares e respectivos cargos de provimento em comissão”*.

É dizer, a superveniência de disciplina legal derogadora da norma objeto do pedido inicial esvazia a utilidade de exame do mérito da ação.

Isso posto, julgo prejudicada esta ação direta de inconstitucionalidade por superveniente perda de objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2014.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator